

ANEXO:

## **REGIME EXCECIONAL BRAGA DE PORTA ABERTA**

**Resumo:** Estabelece um regime excecional e temporário aplicável aos aumentos das esplanadas nos estabelecimentos de esplanadas abertas

Na sequência do acompanhamento permanente da evolução do surto de Covid-19 e, após levantamento do estado de emergência, é necessário adequar o funcionamento dos estabelecimentos de restauração e bebidas as medidas obrigatórias de mitigação do risco de contágio e de combate a propagação da pandemia que a sociedade enfrenta. Tendo em consideração a imprevisibilidade quanto ao momento final da pandemia, continua a impor-se a aplicação de medidas extraordinárias que garantam uma resposta eficaz à doença COVID-19 que, não obstante o alívio das medidas entretanto adotadas, procurem mitigar o risco de se verificar um retrocesso na contenção da transmissão do vírus e a expansão da doença COVID-19.

O Município de Braga, face às limitações de funcionamento impostas pelo Governo e pelas recomendações da Direção-Geral da Saúde relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID-19, decidiu adotar um regime excecional e temporário, que permita apoiar o funcionamento dos referidos estabelecimentos, desta forma, será permitido, sempre que possível e observando-se o respeito das proibições definidas no Código Regulamentar do Município de Braga, que os estabelecimentos de restauração e bebidas possam instalar ou estender as esplanadas abertas em espaço público. O apoio por parte do Município será também aplicado ao nível económico, procedendo a isenção das correspondentes taxas municipais de ocupação de espaço público para o ano de 2020, conforme proposta apresentada.

O presente documento contém a sistematização das normas já vertidas no Código Regulamentar do Município e Braga, devendo ser articulado com os diplomas legais publicados no âmbito pandemia do Covid-19, designadamente a Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020 de 30/04 Declara a situação de calamidade, o Decreto-Lei n.º 20/2020 de 01/05 que altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19, a Orientação n.º 023/2020 da Direção-Geral da Saúde, que estabelece os procedimentos em estabelecimentos de restauração e bebidas, e outros

documentos que possam ainda vir a ser publicados e que respeitem ao setor da restauração e bebidas.  
Assim:

## **TÍTULO I- DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto e âmbito de aplicação**

O regime Braga de Porta Aberta estabelece as normas de carácter excecional e temporário, no âmbito da pandemia da doença COVID -19, prevendo a possibilidade de instalação ou extensão de esplanadas abertas em espaço público, em todos os estabelecimentos de restauração e bebidas situados na área geográfica do Município de Braga.

### **Artigo 2.º**

#### **Conceitos**

Para efeitos de interpretação e aplicação do presente regime, são adotados os conceitos previstos no glossário do CRMB, nomeadamente:

- a) Área contígua: Corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite definido por uma faixa de circulação livre de ocupação com 1,50m de largura, desde o limite externo do passeio, ou em passeios com forte circulação pedonal de 2m;
- b) Espaço público/Via pública: a área de acesso livre e de uso coletivo, afeta ao domínio público das autarquias, designadamente passeios, avenidas, alamedas, ruas, praças, caminhos, parques, jardins e largos;
- c) Esplanada aberta: a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;
- d) Guarda-vento: a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;
- e) Floreira: o vaso ou recetáculo para plantas destinado ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;

- f) Estrado: estrutura apoiada no solo, destinada à constituição de superfícies horizontais planas para instalação de esplanada;
- g) Mobiliário urbano: os elementos, projetados ou apoiados no espaço público, destinados a uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário;
- h) Viaturas prioritárias: qualquer viatura das forças de emergência, designadamente ambulâncias ou outras viaturas de hospitais, bombeiros, INEM, proteção civil, entre outros

### **Artigo 3.º**

#### **Procedimento a adotar**

Os pedidos de instalação e alargamento das esplanadas, enquadrados no regime simplificado de ocupação do espaço público, ficam sujeitos à apresentação de uma mera comunicação prévia, quando as ocupações de espaço público respeitem integralmente os critérios definidos no título II do presente documento (vertidos do anexo 5 do CRMB), ou ao regime de autorização, quando tais critérios não forem respeitados.

### **Artigo 4.º**

#### **Instrução do Pedido**

1. O pedido de instalação de esplanadas, deve ser instruído com os seguintes elementos:
  - a) Identificação do titular da exploração do estabelecimento: nome ou firma e número de identificação fiscal;
  - b) Endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
  - c) Endereço do estabelecimento e o respetivo nome ou insígnia;
  - d) Identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
  - e) Declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público;
  - f) Código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
  - g) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular.

2. Em caso de pedido de alargamento, o requerente deverá:
  - a. Preencher requerimento próprio, indicando o nome do estabelecimento, o endereço, o número de identificação fiscal bem como o número de contacto;
  - b. Indicar em assunto “AUMENTO DE ÁREA DE OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO – BRAGA DE PORTA ABERTA”;
  - c. Indicar o número da licença atribuída pelo Município;
  - d. Indicar o local de pretensão para colocação da esplanada;
  - e. Indicar a área atual e a que pretende aumentar;
  - f. Apresentar uma breve memória descritiva e justificativa, assim como um desenho de pormenor que esclareça as dimensões e o posicionamento da ocupação pretendida relativamente ao espaço público existente.

### **Artigo 5.º**

#### **Proibições de Âmbito Geral**

Independentemente do tipo de procedimento a que se encontrem sujeitas, são proibidas as ocupações de espaço público previstas no artigo D-2/5.º do CRMB. Assim, as ocupações com as esplanadas não podem:

- a) Afetar de a forma, a escala e a integridade estética ou ambiente dos lugares;
- b) A beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c) A saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassarem níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
- d) Prejudicar a segurança de pessoas e bens, nomeadamente na circulação pedonal e rodoviária;
- e) O acesso a edifícios, jardins e praças;
- f) Prejudicar a qualidade das áreas verdes, designadamente por contribuírem para a sua degradação ou por dificultarem a sua conservação.
- g) A utilização de outro mobiliário urbano ou dificultar aos utentes a fruição das atividades urbanas em condições de segurança e conforto;
- h) Os percursos pedonais, por constituírem obstrução aos canais de circulação em incumprimento do regime de acessibilidades.

## TÍTULO II - MERA COMUNICAÇÃO PRÉVIA

### Artigo 6.º

#### Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta

1. Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições:
  - a. Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
  - b. A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
  - c. Salvar um espaço igual ou superior a 0,90m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
  - d. Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo das condições previstas no presente anexo sobre instalação de estrados;
  - e. Não ocupar mais de 50 % da largura do passeio onde é instalada;
  - f. Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 2,00m contados:
    - i. A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
    - ii. A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeio com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano;
  - g. Não ocupar espaços destinados a circulação rodoviária ou a estacionamento público;
  - h. Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 10,00m para cada lado da paragem, quando possa constituir obstáculo ao acesso dos passageiros ou impedir visibilidade dos condutores.
2. No Centro Histórico, a instalação da esplanada não pode ocupar mais de 30 % da largura do passeio onde é instalada.

### Artigo 7.º

#### Restrições ao mobiliário urbano utilizado numa esplanada aberta

1. O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:
  - a. Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;
  - b. Ter dimensão e peso que permita a sua fácil e rápida remoção em caso de emergência;
  - c. Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente e urbano em que a esplanada está inserida;
  - d. Compor um conjunto coerente, apresentando uma única cor e tonalidade por material, e desenho simples;
  - e. Os guarda-sóis instalados em esplanadas devem obedecer às seguintes condições:
    - i. Ser instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada em condições de segurança;
    - ii. Sempre que não haja prejuízo dos materiais utilizados no pavimento, a fixação ao solo deve efetuar-se através de negativo, sendo obrigatória a reposição do pavimento nas condições originais caso o titular não pretenda a manutenção da esplanada aberta; i
    - iii. A colocação alternativa de base amovível deverá garantir a segurança dos utentes;
    - iv. quando abertos, a altura livre não poderá ser inferior a 2, 20m ou superior a 2,40m.
  - f. Os aquecedores verticais, assim como os meios de iluminação, serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.
2. No Centro Histórico, os elementos de mobiliário das esplanadas abertas, devem cumprir ainda as seguintes condições:
  - a. Mesas: devem ser em chapa, de linha metálica idêntica à cadeira, com tampo quadrado ou retangular, de dimensão compreendida entre os 0,50 e os 0,70m;
  - b. Cadeiras: devem ser do tipo "Portuguesa", com tampo em chapa ou madeira, podendo ser utilizada almofada para revestimento do tampo - conforme anexo V do CRMB;
  - c. Guarda-sol: deve possuir estrutura metálica e tecido tipo lona, com geometria quadrada, com 2,00 a 3,00m de lado, e cor branca;
  - d. É permitida a instalação de porta-menús e ou ementas junto da entrada dos estabelecimentos de restauração e bebidas, ou na área da colocação de esplanada,

desde que as suas características e materiais respeitem o desenho constante do anexo IV do CRMB;

- e. Não é permitida a inscrição ou afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário de esplanadas abertas, com exceção das abas laterais dos guarda-sóis, a onde é permitida a inscrição do nome do estabelecimento comercial, desde que o tamanho de letra não exceda os 0,10m de altura;

### **Artigo 8.º**

#### **Autorização**

Caso não sejam integralmente respeitados os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º, o requerente deve submeter um pedido de autorização, que será avaliado pelos serviços do Município.

## **TÍTULO III: DISPOSIÇÕES MATERIAIS**

### **Artigo 9.º:**

#### **Condições de apresentação e arrumação**

1. O local onde se encontre instalado o mobiliário, assim como o próprio mobiliário, devem apresentar-se sempre nas melhores condições de apresentação, higiene, arrumação e segurança, conforme o exigido no artigo A-2/11.º, assim como nos números 1 e 2 do artigo C-1/25.º do CRMB.
2. O mobiliário de esplanada (mesas, cadeiras, entre outros, bem como seus suportes) não pode ficar empilhado no espaço público, nem na área da esplanada, fora do horário de funcionamento do estabelecimento.
3. Os proprietários, dos concessionários ou exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas na parte ocupada e na área envolvente (faixa contígua de 3,00m).

### **Artigo 10.º**

#### **Medidas de minimização de risco de contágio**

1. A disposição das mesas e das cadeiras deve garantir uma distância de, pelo menos, dois metros entre as pessoas, mas os coabitantes podem sentar-se frente a frente ou lado a lado, a uma distância inferior.
2. Deve ser assegurada uma correta e frequente higienização do mobiliário urbano.

### **Artigo 11.º**

#### **Remoção**

1. Por razões de interesse público devidamente fundamentadas, e por motivos excecionais, tais como obras, realização de eventos, ruído, falta de asseio, entre outros, poderá ser determinada a remoção do mobiliário em espaço público, cabendo essa responsabilidade ao proprietário do estabelecimento em causa.
2. O proprietário do estabelecimento é responsável pela reposição das características existentes ao momento anterior à ocupação, nomeadamente ao nível da boa conservação dos pavimentos.

### **Artigo 12º**

#### **Taxas**

1. Pela receção e apreciação dos pedidos efetuados ao abrigo do presente regime, não será cobrada a taxa prevista nos artigos 48.º e 48.º da Tabela de Taxas do Município de Braga
2. Estão isentas da taxas de ocupação de espaço público previstas no artigo 50.º da Tabela de Taxas do Município de Braga, as ocupações legitimadas ao abrigo do presente regime.

## **TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

### **Artigo 13.º**

#### **Aplicação Subsidiária**

A instalação ou aumento das esplanadas ao abrigo do presente regime, deve obedecer às normas nele previstas, e a toda a legislação e orientações já publicadas, sem prejuízo de todos os normativos que ainda possam vir a ser emanados e que sejam aplicáveis a este setor de atividade.

### **Artigo 14º**

### **Aplicação no Tempo**

O regime Braga de Porta Aberta tem caráter excepcional e temporário, apenas produzindo efeitos para o ano de 2020.

### **Artigo 15º**

#### **Disposições finais**

O presente regime deve prevalecer sobre o CRMB em tudo quanto nele não estiver regulado.